



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DE *CANNABIS SATIVA* (MACONHA)
E A REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL**

ORIENTANDA: AMANDA SILVA DE OLIVEIRA
ORIENTADORA: PROF.^a DRA. ELIANE ROMEIRO COSTA

GOIÂNIA – GO
2025

AMANDA SILVA DE OLIVEIRA

**DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DE CANNABIS SATIVA (MACONHA)
E A REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Profa. Orientadora Dra. Eliane Romeiro Costa.

GOIÂNIA – GO
2025

AMANDA SILVA DE OLIVEIRA

**DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DE CANNABIS SATIVA (MACONHA)
E A REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL**

Data da Defesa: 28 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Prof.(a): DRA. ELIANE ROMEIRO COSTA

Nota

Examinador(a) Convidado(a): Prof. ERNESTO MARTIM S DUNK

Nota

DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DE CANNABIS SATIVA (MACONHA) E A REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL

Amanda Silva de Oliveira¹

Resumo: Este artigo analisou sob uma visão descritiva e qualitativa, os possíveis impactos da descriminalização do consumo da *Cannabis sativa* (maconha) na diminuição da criminalidade no Brasil. Fundamentado em doutrina penal, análise legislativa e dados empíricos, o estudo questiona a atuação da política proibicionista vigente, marcadamente repressiva seletiva e punitiva e reforçando marginalização de usuários e encaminha para a superlotação do sistema prisional. A pesquisa destaca como a falta de parâmetros objetivos na Lei nº 11.343/2006 compromete a diferenciação entre usuário e traficante, criando lugar para arbitrariedades e aprofundando desigualdades etno-sociais na aplicação da lei criminal. Argumenta-se que o enquadramento penal do usuário, ainda que sem reclusão, perpetua estigmas e dificulta a acessibilidade a políticas de assistência em saúde e reintegração social. Desta forma, a descriminalização é abordada como uma medida não apenas jurídica, mas também ética e política, voltada ao estabelecimento de um sistema mais justo e eficaz na diminuição da violência e da criminalidade urbana. Ao propor uma reflexão crítica sobre a atuação do Estado, a ética jurídica e quanto às políticas públicas no tratamento do uso de drogas, o trabalho defende a necessidade de uma reformulação legislativa que valorize os direitos fundamentais, reduza a punição seletiva e reconheça o usuário como sujeito de direitos. Nesse sentido, conclui-se que a descriminalização da maconha, quando acompanhada de políticas inclusivas e intersetoriais, pode representar uma importante evolução para o enfraquecimento das questões criminais associadas ao tráfico e para a promoção empática e equitativa da sociedade.

Palavras-chave: Descriminalização. Cannabis. Lei de Drogas. Seletividade Penal. Políticas Públicas. Criminalidade.

¹ Acadêmica de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direitos e Relações Internacionais, cursando o 9º período, e-mail: amanda.silva11133@gmail.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. CRIMINALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS NO BRASIL.....	7
1.1 DEFINIÇÃO DE CRIME E SUAS ESPECIES NO DIREITO BRASILEIRO.....	8
1.2 A EVOLUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE DROGAS.....	9
2. A SELETIVIDADE E DISCRICIONARIEDADE LEGAL DA LEI BÁSICA DE CANNABIS NO BRASIL.....	15
2.1 A DIFERENCIAÇÃO ENTRE O USUÁRIO E O TRAFICANTE	16
2.1.1 ESPECIES DE USUÁRIO E TRAFICANTE.....	18
3. A ÉTICA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A COMPREENSÃO DA LEI DE DROGAS: ENTRE A LEGALIDADE, O CONTROLE SOCIAL E A NECESSIDADE DE REFORMAS	19
CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS.....	26

INTRODUÇÃO

A descriminalização do consumo de *Cannabis sativa* é um tema contemporâneo de grande relevância no cenário social, político e jurídico brasileiro. O Brasil enfrenta uma grave crise de segurança pública, marcada por elevada casuística de violência e sistema penal sobrecarregado, a discussão sobre a forma mais eficaz para lidar com o consumo de substâncias psicoativas torna-se urgente.

A atual Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), embora admita penas alternativas quanto à posse de drogas para uso pessoal, ainda considera essa conduta como crime. Ademais, a lei não estabelece parâmetros claros para distinguir o usuário do traficante, gerando interpretações subjetivas das autoridades policiais e judiciais. Com efeito, o sistema prisional torna-se seletivo para os jovens negros e pobres, e alimenta a massificação encarceramento sem reduzir a criminalidade.

A hipótese que norteia a pesquisa é a de que a descriminalização do consumo da *Cannabis sativa*, aliada a políticas públicas intersetoriais — que integrem saúde, educação, assistência social e justiça —, pode contribuir de forma importante para a diminuição da criminalidade no Brasil, porque rompe com a lógica repressiva, reduz o encarceramento de indivíduos não violentos e enfraquece as engrenagens do tráfico de drogas. Tal abordagem, que é mais eficaz do ponto de vista da segurança pública, é também mais ética, mais humana e mais coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A descriminalização do uso de *Cannabis Sativa*, quando acompanhada de políticas complementares, como programas de tratamento e reintegração social, pode levar a uma redução mais efetiva da criminalidade, ao promover uma abordagem integrada e multifacetada para o problema dos entorpecentes.

Historicamente, a criminalização do uso da maconha foi defendida como forma para proteger a sociedade e reduzir a criminalidade. No entanto, a realidade revela um cenário em que a proibição não apenas falha em alcançar seus objetivos, como também induz ao aumento da violência, da massificação encarceramento e estigmatização dos usuários.

O Brasil adotou uma postura punitiva diante do consumo de entorpecentes, refletida em legislações que criminalizam tanto o uso quanto o tráfico. Essa abordagem, que se intensificou a partir da década de 1970, contribuiu para aumentar

o encarceramento, especialmente entre segmentos populacionais vulneráveis, sem, no entanto, conseguir mitigar o tráfico de drogas ou a criminalidade associada.

Neste contexto, a descriminalização se apresenta como uma alternativa viável, que não apenas desestigmatiza os usuários, mas também prioriza a saúde pública.

Assim, espera-se que a presente análise não apenas ilumine as complexidades do debate, mas proponha caminhos para uma transformação significativa nas políticas de drogas no país.

A fundamentação teórica do estudo é composta por contribuições do doutrinador Nelson Hungria e especialistas como Renato Marcão, Luiz Flávio Gomes e Vicente Greco Filho, que estudaram os efeitos da abordagem punitiva *versus* a saúde pública, discutindo como a descriminalização pode reduzir o estigma social e promover a acessibilidade aos tratamentos de saúde.

O método de abordagem é hipotético-dedutivo. A metodologia do trabalho é de natureza qualitativa, com abordagem descritiva e fundamentação bibliográfica e documental. A pesquisa tem como objetivo analisar a aplicação da Lei nº 11.343/2006 no contexto brasileiro, com foco nas implicações da criminalização do consumo da *Cannabis sativa* para o sistema prisional e a sociedade. Foram utilizadas fontes doutrinárias e legislações, respeitando os critérios metodológicos.

Este trabalho foi estruturado em três seções interligadas. O primeiro capítulo, traz uma análise da criminalização do consumo da maconha no Brasil, com base em fundamentos doutrinários do Direito Penal, explorando a evolução da legislação dos entorpecentes e sua aplicabilidade. O segundo capítulo discute a escolha seletiva e a discricionariedade na aplicação da Lei nº 11.343/2006, destacando como o sistema penal atua de forma desigual em função da raça, classe social e território. Por fim, o terceiro capítulo propõe uma leitura da questão a partir da ética e das políticas públicas, apontando a necessidade de uma reforma legislativa que priorize o cuidado, a inclusão e a justiça social.

Neste cenário, a proposição de descriminalização não se encerra na questão de legalidade ou controle social, mas se insere em um maior escopo da reconstrução do papel do Estado, orientado pela promoção da dignidade humana, pela racionalidade jurídica e pela redução de danos sociais. Os resultados esperados do estudo são contribuir para o debate e para fundamentar propostas que ajudem a aprimorar a política de drogas brasileira em um mecanismo de justiça e inclusão.

1. CRIMINALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS NO BRASIL

A presente pesquisa parte do pressuposto de que o consumo da *Cannabis sativa*, popularmente conhecida por maconha, deve ser analisado não apenas sob a ótica penal, mas também sob a perspectiva dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. Entre esses direitos, destaca-se o direito à saúde, previsto no artigo 6º como um dos direitos sociais, e reafirmado no artigo 196, que dispõe:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Brasil, 1988).

Ao se ponderar que o uso da *Cannabis* pode estar ligado a questões terapêuticas, psicológicas e sociais, é evidenciado que a criminalização do usuário contribui para o estigma e a marginalização, afastando essas pessoas da inclusão a políticas públicas de saúde. Desta feita, a descriminalização surge como uma opção coerente com o princípio da dignidade da pessoa (art. 1º, III, da CF/88), promovendo a humanização das respostas estatais diante do fenômeno do uso de drogas (Brasil, 1988).

Em vez de tratar o usuário como infrator, o Estado tem que garantir o acesso a cuidados, orientações e tratamentos, quando necessários. Essas políticas contribuem para a efetivar de uma política pública pautada em direitos, evidências científicas e limitação de danos. Tal abordagem é crucial para que se construa um sistema jurídico mais justo, inclusivo e alinhado aos preceitos constitucionais.

A criminalização do consumo de drogas no Brasil está baseada, em maior parte na Lei nº 11.343/2006, que define de maneira diferenciada os critérios de usuário e traficante. Ainda que a lei não estabeleça reclusão para o usuário, ainda considera o porte de drogas para consumo pessoal como crime, o que mantém o usuário sob o crivo do sistema penal (Brasil, 2006).

O artigo 28 desta lei estabelece que quem for pego portando drogas para consumo individual está sujeito a sanções como advertência sobre os efeitos do entorpecente, prestação de serviços comunitários e comparecimento a programas ou

cursos educativos. No entanto, não há critérios objetivos na lei para distinguir o uso e a traficância, compromete sua eficácia, ficando a cargo do Poder Judiciário, bem como, do poder policial para fazer tal distinção, o que abre margem para arbitrariedades e seletividade penal.

Para definição do judicial de que o entorpecente se destina ao consumo pessoal, ele deverá analisar a natureza e a quantidade da substância apreendida, dentre outros critérios.

A criminalização do consumo de drogas no Brasil reflete a perspectiva da forma como Estado e sociedade lidam com o uso e o tráfico de substâncias entorpecentes, desde o tratamento criminalizado até tentativas mais recentes de descriminalização parcial e políticas de saúde pública.

1.1 DEFINIÇÃO DE CRIME E SUAS ESPECIES NO DIREITO BRASILEIRO

O crime na visão do Direito Penal é conceituado de diferentes modos conforme a perspectiva adotada. Sob o aspecto formal ou legal, constitui crime toda infração penal que assim define a lei, a qual está sujeita à sanção penal, como reclusão, detenção ou multa. Materialmente, crime é a conduta do indivíduo que causa lesão ou perigo de lesão a um bem juridicamente importante, como a vida, o patrimônio ou a liberdade. O conceito analítico, predominante na doutrina penal brasileira, define crime como um fato típico, ilícito e culpável, ou seja, uma conduta humana que se amolda perfeitamente à descrição legal de um tipo penal (fato típico), que é contrária ao ordenamento jurídico (ilicitude), e que é atribuível a um agente imputável, com consciência da ilicitude e possibilidade de agir de forma diversa (culpabilidade).

As espécies criminais são classificadas segundo múltiplos critérios doutrinários. Quanto à gravidade da infração, distingue-se o crime da contravenção penal: o crime é a infração mais grave, prevista no Código Penal e é punida com penas de reclusão, detenção ou multa; já a contravenção penal, prevista na Lei das Contravenções Penais, representa uma infração de menor potencial ofensivo, sujeita o indivíduo a sanções mais brandas, como prisão simples e multa.

Quanto à modalidade da conduta do agente, os crimes podem ser caracterizados como dolosos, quando há vontade ou assume a pessoa o risco de produzir o resultado; culposos, quando o resultado decorre de imprudência, negligência ou

imperícia, sem a intenção do agente; ou preterdolosos, nos quais há dolo na ação inicial, mas o resultado mais grave ocorre por culpa, como no caso da lesão corporal seguida de morte.

Quanto ao resultado produzido pela conduta, os crimes se classificam em materiais, formais e de mera conduta. Os crimes materiais exigem a produção de um resultado naturalístico para a sua consumação, como no homicídio, para o qual a morte é elemento indispensável. Já nos crimes formais, o resultado é prescindível, podendo a infração se consumir com a simples conduta, como na extorsão. O tipo criminal de mera conduta é aquele cuja consumação ocorre com a prática do ato, não tendo ligação a qualquer resultado, como no crime de porte ilegal de arma de fogo.

Quanto ao sujeito ativo do crime, os delitos podem ser comuns, próprios ou de mão própria. Os crimes comuns são caracterizados pela possibilidade da prática ser qualquer pessoa, sem exigência de uma qualidade especial. Já os crimes próprios requerem uma condição específica do agente, como nos crimes funcionais, como o caso de peculato, o qual só pode ser praticado por funcionário público. Já os crimes de mão própria são aqueles que só podem ser realizados pessoalmente pelo agente, sem possibilidade de coautoria, como no falso testemunho.

Quanto à estrutura do crime, pode-se falar em crimes simples, complexos e compostos. O crime simples constitui-se por uma conduta típica, como a lesão corporal. O crime complexo é formado pela junção de dois ou mais tipos penais, que se fundem para formar um novo tipo penal, como o roubo, que combina a subtração (furto) com a violência ou grave ameaça. Já o crime composto apresenta várias condutas que fazem parte da mesma ação delituosa, sendo necessário o conjunto desses atos para a configuração do crime, como ocorre no crime de sequestro com pedido de resgate.

Assim, o conceito e as espécies de crime revelam a diversidade e a riqueza do estudo do Direito Penal, aprofundar a compreensão da conduta punível e das suas diversas manifestações no ordenamento jurídico

1.2 A EVOLUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE DROGAS

A Lei nº 11.343/06 foi significativa porque, mesmo sem descriminalizar plenamente o uso de drogas, sinalizou uma ruptura com a abordagem exclusivamente

repressiva que predominava desde os anos 1970. A mudança das políticas de entorpecentes no país representa, além de uma transformação jurídica, um reflexo das mudanças culturais e sociais sobre a questão do uso de substâncias psicoativas e sua relação com a criminalidade e a saúde pública. Como explica Gomes (2011):

A mudança no tratamento legal do usuário de drogas na legislação brasileira não foi uma mera mudança de pena, mas uma tentativa de promover uma política menos excludente, que ao mesmo tempo auxilia no combate ao tráfico e considera o usuário como alguém que necessita de apoio e cuidados. (Gomes, 2011, p. 41).

Quando se iniciou o vigor da Lei nº 11.343/06, o tratamento dos usuários de drogas teve mudanças importantes. Essa nova legislação introduziu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), que prevê ações integradas nas em saúde, segurança e assistência social, buscando equilibrando repressão ao tráfico e melhoria da saúde pública.

Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches comentam que “a Lei de Drogas de 2006 representa um marco importante, pois permite que o uso de drogas seja tratado de forma distinta do tráfico, facilitando o acesso dos usuários a programas de tratamento e prevenção” (Gomes e Sanches, 2006, p. 32).

A abordagem punitiva tradicional gerou efeitos colaterais severos, como o encarceramento massificado, sobretudo de indivíduos pertencentes a populações marginalizadas. Marcão (2007) ressalta:

A legislação anterior não fazia distinção entre o traficante e o usuário, o que resultou em um aumento substancial das taxas de encarceramento de pessoas de baixa renda, frequentemente capturadas em flagrante por pequenas quantidades de substâncias. (Marcão, 2007, p. 52).

A nova lei, por introduzir penas alternativas e direcionar o usuário para programas de reabilitação, reduziu em partes a pressão sobre o sistema penitenciário, apesar de o tráfico continuar severamente punido. Para Greco-Filho (2009), a Lei nº 11.343/06 também representa uma melhora por instituir um sistema integrado de políticas públicas, o SISNAD, que faz a integração entre a segurança pública e a saúde:

A criação do Sisnad mostra que a política de drogas deixou de ser vista apenas como uma questão de segurança, passando a envolver múltiplas áreas que lidam com a prevenção e reabilitação. Essa visão intersetorial é

importante para enfrentar o problema das drogas de maneira mais complexa e humanizada, abordando as raízes sociais e de saúde que contribuem para o uso problemático de substância. (Greco-Filho, 2009).

Em síntese, a alteração das políticas de entorpecentes no Brasil não reflete apenas uma tentativa de modernização da legislação, como também um esforço para abordar a questão mais holisticamente.

Neste íterim e considerando o objeto da discussão, a maconha (Cannabis) foi incluída no rol de substâncias proibidas no Brasil por meio da Portaria nº 351, de 21 de agosto de 1990, do antigo Ministério da Saúde. A norma já enquadrava a cannabis e seus derivados como substâncias psicotrópicas proibidas no país.

Com a Portaria 344/1998, essa proibição foi reiterada e consolidada. Desde então, a cannabis permaneceu na Lista F2 das substâncias proibidas, até que, em 2020, a ANVISA reclassificou o "*Canabidiol (CBD)*" como substância de controle especial, permitindo sua utilização em produtos medicinais mediante prescrição.

1.2.1 A LEI DE DROGAS (LEI N. 11.343/06)

A Lei nº 11.343/06, conhecida como Lei de Drogas, representou um marco na política de drogas do Brasil, ao diferenciar o tratamento para o usuário e do traficante concomitante à introdução penas alternativas para o uso pessoal de substâncias ilícitas. É possível verificar benefícios e malefícios dessa legislação, especialmente ao se considerar seu impacto na descriminalização do uso de entorpecentes e na redução de índices criminais.

A Lei de Drogas trouxe distinguiu usuário e traficante, estabelecendo penas alternativas para quem porta mínimas quantidades de drogas para consumo pessoal, como advertências, serviços comunitários e participação em programas educativos. Confira-se o disposto no artigo 22 desta lei:

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - Respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - A adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

- III - Definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;
- IV - Atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;
- V - Observância das orientações e normas emanadas do Conad;
- VI - O alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.
- VII - Estímulo à capacitação técnica e profissional;
- VIII - Efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho;
- IX - Observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei;
- X - Orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional. (Brasil, 2006).

Esse avanço visa reduzir o encarceramento de usuários, focando o sistema penal no tráfico de entorpecentes e permitindo que o consumo seja tratado com menos repressão. Essa distinção é importante para que o sistema judiciário tenha seja pautado sobre a luta contra o tráfico, e não sobre o usuário, que deve ser foco de políticas de saúde e reabilitação (Gomes, 2006).

Outro ponto positivo da lei foi a criação do SISNAD, que institui ações integradas de prevenção, assistência e reabilitação, propondo uma abordagem que combina repressão ao tráfico e promoção da saúde pública. Esse enfoque traz à tona a perspectiva do consumo de drogas como uma questão de saúde, e não somente ligado ao crime, promovendo políticas que visam à diminuição dos danos e à inclusão social. Ao incentivar programas reabilitadores e preventivos, a Lei de Drogas também vislumbra diminuir a superlotação carcerária, focando menos na prisão de usuários e mais na reabilitação e reintegração social.

Apesar da evolução, a Lei nº 11.343/06 apresenta limitações. Um dos problemas mais significativos é a ausência de parâmetros específicos que distingam usuário do traficante, abrindo margem para interpretações subjetivas e arbitrárias. Na prática, essa ambiguidade tem levado à prisão de pequenos infratores, mas que recebem o mesmo tratamento que traficantes, especialmente entre populações mais vulneráveis. Observa Greco-Filho, a ausência de definição objetiva entre traficantes e usuários resulta em insegurança jurídica, a qual aumenta desigualdades e promove encarceramento de infratores com menor potencial ofensivo (Greco Filho, 2009).

Essa indefinição torna a lei suscetível a abusos e reforça a discriminação contra jovens de baixa renda, perpetuando um ciclo de criminalização de comunidades marginalizadas.

Outro ponto crítico é que ainda que as sanções para usuários foram reduzidas, a lei ainda mantém o uso de drogas no crivo do sistema judiciário, o que perpetua o estigma social e dificulta a descriminalização. A punição pela posse de drogas em pequena quantidade, embora sem pena de prisão, permanece como infração penal, mantendo o usuário como alvo de sanções que, reforçando estigmas e a marginalização, com afastamento do usuário dos programas de apoio e assistência à saúde (Andriola, 2022).

A continuidade dessa penalização impede que a utilização de drogas seja tratado unicamente como questão de saúde pública, limitando o potencial da lei para a reintegração social e a acessibilidade à assistência à saúde.

Ademais, o foco na repressão ao tráfico de entorpecentes, sem um enfrentamento profundo das raízes socioeconômicas do problema, reforça a violência e as desigualdades nas comunidades mais afetadas pelo tráfico. A repressão contra pequenos traficantes tende a gerar um aumento de violência, levando jovens vulneráveis ao encarceramento e fortalecendo facções criminosas, que encontram no sistema penitenciário um terreno propício para expansão. Assim, a abordagem da lei, embora traga alguns benefícios, falha em reduzir efetivamente a criminalidade e pode intensificar o problema.

Embora tenha promovido avanços ao adotar penas alternativas e ao introduzir o SISNAD, a Lei de Drogas é limitada pela sua ambiguidade e pelo enfoque repressivo ainda presente em seus termos. Para promover uma redução mais significativa da criminalidade e do encarceramento, seria necessário revisar a legislação com uma visão direcionada à questão da saúde pública sobre o uso de drogas, abandonando completamente a penalização para usuários e ampliando políticas que reduzam os danos e promovam a integração social.

A implementação da Lei nº 11.343/06 no Brasil enfrenta diversas lacunas que comprometem sua eficácia e, acabam por contribuir para índices criminais. Essas falhas transitam desde a aplicação desigual da lei até a falta de políticas adequadas de prevenção e tratamento, e o enfoque excessivo na repressão ao tráfico, especialmente de pequena escala.

Neste momento, torna-se imprescindível apresentar o artigo 28 da Lei de Drogas. Vejamos:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo

com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - Advertência sobre os efeitos das drogas;

II - Prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

(..). (Brasil, 2006).

Nota-se a distinção entre usuário e o traficante, mas não define claramente quais quantidades ou situações caracterizam um ou outro, com margem para discricionariedade por parte de autoridades policiais e judiciais. Na prática, essa lacuna resulta em uma aplicação desigual, porque frequentemente muitos usuários são acusados de tráfico, ainda que portando pequenas quantidades.

A Lei nº 11.343/06 instituiu o SISNAD com vistas em programas preventivos, reabilitadores e de redução de danos. Esses programas muitas vezes são insuficientemente implementados e mal distribuídos pelo território nacional, especialmente em regiões marginalizadas, com estatísticas de uso de drogas e violência são mais altas.

A falta de políticas robustas preventivas e reabilitadores afasta os usuários da assistência à saúde, aumentando as chances de eles recorrerem ao tráfico para sustentar o vício, com potencial de aumentar a criminalidade local e a vulnerabilidade dos jovens e adolescentes a esse ambiente.

Outro ponto problemático na aplicação da Lei de Drogas é a ênfase na repressão de pequenos traficantes, o que pode ser ineficaz em controlar o poder das grandes organizações criminosas. A abordagem repressiva tende a criminalizar indivíduos nas atividades de baixo escalão no tráfico, que geralmente vêm de contextos socialmente desfavoráveis e que são facilmente substituídos. Com efeito, o combate ao tráfico acaba por gerar um efeito cíclico e recrutar novos indivíduos para a atividade, perpetuando a violência e o controle das facções nas comunidades.

A posse de drogas para consumo pessoal ainda é uma infração penal, mesmo que a lei estabeleça penas alternativas para os usuários. Esse enquadramento perpetua a estigmatização do usuário, dificultando a inclusão em atividades reabilitadoras e de inserção social. A estigmatização afasta os usuários da assistência à saúde e da atividade econômica, levando muitos a buscar subsídios no tráfico de entorpecentes, o que agrava os índices criminais.

O estigma também reforça o ciclo de segregação social e impede um tratamento humanizada e efetivo para tratar o consumo de drogas como um problema

sanitário. A repressão ao tráfico não é acompanhada por medidas para diminuir a procura por drogas ou para controlar estruturalmente o mercado ilegal. Ao ignorar a estrutura do mercado, a aplicação da lei se torna incompleta e ineficaz para conter o tráfico.

A aplicação excessiva de penas de reclusão para pequenos traficantes e usuários provoca a superlotação do sistema carcerário, propiciando locais para o fortalecimento para facções criminosas.

Dentro das prisões essas pessoas poderiam ser beneficiadas por alternativas penais, mas são recrutadas por organizações criminosas e são integrados em atividades infratoras após a soltura. Com efeito, o sistema prisional, não reabilita e sim intensifica a criminalidade ao servir de "escola do crime", aumentando a reincidência e promovendo uma criminalidade mais organizada e violenta.

Essas lacunas na atuação da Lei de Drogas resultam em um processo de criminalização que atinge principalmente jovens e populações vulneráveis, perpetuando a violência em comunidades marginalizadas.

A falta de políticas preventivas e de reintegração social, aliada ao excesso de repressão a pequenos traficantes, promove um local de violência e exclusão da sociedade. Incapaz de reduzir a criminalidade, a abordagem atual muitas vezes propicia a proliferação de atividades ilícitas e para o aumento do poder de facções criminosas, o que reflete uma necessidade urgente de reformulação da política de drogas brasileira

2. A SELETIVIDADE E DISCRICIONARIEDADE LEGAL DA LEI BÁSICA DE CANNABIS NO BRASIL

O processo da seleção criminal na aplicação da Lei 11.343/06 é um aspecto bastante controverso do sistema judiciário penal do Brasil. Ainda que a norma estabeleça a diferenciação entre usuário (art. 28) e traficante (art. 33), sua aplicabilidade tem sido marcada por desigualdades, atingindo de forma desproporcional jovens negros e que moram em periferias.

A falta de parâmetros claros que distingam usuário e traficante permite um amplo espaço para discricionariedade das autoridades policiais e judiciais. Elementos como quantidade da droga apreendida, local da abordagem e condições sociais do indivíduo acabam sendo decisivos na tipificação criminal, o que implica em decisões arbitrárias e seletivas.

As estatísticas sobre o sistema penitenciário mostram que a maior parte dos presos por tráfico de entorpecentes no país são pessoas pobres, negras e jovens. O sistema criminal atua com rigor para com esses indivíduos, enquanto usuários de classes médias ou altas, muitas vezes flagrados com quantidades semelhantes, são tratados de forma mais branda. Essa seletividade reforça desigualdades etno-sociais, perpetuando um ciclo de marginalização.

A abordagem policial nas periferias tende a maior agressividade e repressão, o que faz que consecutivamente jovens negros sejam frequentemente enquadrados como traficantes. Já nas áreas nobres, o uso de drogas ilícitas ocorre com menos repressão e maior complacência. No Judiciário, a seletividade também se manifesta quando réus com maior poder aquisitivo conseguem penas alternativas, enquanto réus pobres enfrentam dificuldades para obter os mesmos benefícios.

A criminalização desigual dos usuários contribui para o encarceramento em massa, aumentando a população carcerária sem que haja uma real redução da criminalidade. Além disso, a prisão de pequenos traficantes e usuários muitas vezes fortalece o crime organizado, já que indivíduos sem envolvimento direto com facções acabam sendo cooptados dentro do sistema prisional.

2.1 A DIFERENCIAÇÃO ENTRE O USUÁRIO E O TRAFICANTE

A diferenciação entre os usuários e traficantes no Brasil é bastante controvertida no direito penal contemporâneo. A Lei de Drogas (Lei 11.343/06) busca estabelecer essa diferenciação, mas sua aplicabilidade tem sido marcada por subjetividade e seletividade penal. Antes dessa legislação, o renomado penalista Nelson Hungria já defendia que o indivíduo que consome drogas não deveria ser como infrator e sim tratado como vítima, uma perspectiva que continua relevante no debate atual (Hungria, 2017).

A Lei 11.343/06 estabelece dois tratamentos distintos: O Usuário, tipificado pelo art. 28, que é o indivíduo flagrado com drogas para consumo próprio e não recebe pena de reclusão, mas pode sofrer sanções como advertência, prestação de serviços à comunidade ou participação em programas educativos; Traficante, tipificado no Art. 33; A pena para quem “produz, vende, transporta ou fornece drogas” varia em 5 até 15 anos de reclusão, além de multa.

Porém, a lei não fixa parâmetros claros para distinguir o usuário e o traficante, deixando essa decisão para a interpretação policial e judicial. Muitas vezes, pessoas flagradas com pequenas quantidades são tratadas como traficantes, especialmente quando pertencem a grupos menos favorecidos, como jovens negros e que moram nas periferias.

Antes da Lei 6.368/1976, que endureceu o combate aos narcóticos no Brasil, Hungria (2017) defende que o indivíduo que consome não deveria ser tratado como criminoso, mas efetivamente como uma vítima do vício. Na obra "Comentários ao Código Penal" (volume IX), ele argumentava que o dependente químico precisava de tratamento médico e não punido criminalmente.

Hungria (2017) vê o usuário como um doente, mas não o agente criminoso, ressaltando que o direito penal deve se concentrar na repressão do tráfico, mas não na punição do consumo. Essa perspectiva se alinha a abordagens modernas que consideram o uso de drogas não deve ser um tema exclusivo da segurança pública, mas das políticas em saúde pública.

Com efeito, a diferenciação entre o usuário e o traficante nem sempre segue critérios justos. O perfil socioeconômico individual frequentemente determina a interpretação da lei: Pessoas de classes elevadas flagradas com drogas são tratadas como usuários, recebendo penas leves; que moram nas periferias e negros são frequentemente enquadrados como traficantes, mesmo quando possuem pequenas quantidades.

Essa seletividade penal resulta no encarceramento massificado de pequenos vendedores e usuários, sem afetar significativamente as grandes redes do tráfico.

Ainda que a Lei de Drogas tente separar o usuário do traficante, sua aplicação é caracterizada por subjetividade e desigualdade. Para a diferenciação ser justa, é necessário garantir critérios objetivos na atuação da lei e evitar a seleção dos indivíduos que penaliza desproporcionalmente as populações mais vulneráveis.

2.1.1 ESPECIES DE USUÁRIO E TRAFICANTE

A Lei nº 11.343/2006, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, estabelece distinções fundamentais entre as figuras de quem faz consumo e do traficante de drogas. Embora a legislação não traga uma tipologia rígida dessas categorias, a doutrina criminal e a jurisprudência têm construído perfis diferenciados com o objetivo de assegurar a adequada aplicação da norma penal, garantindo, assim, maior justiça e proporcionalidade no tratamento jurídico dessas condutas.

O usuário de entorpecentes, conforme previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, é o indivíduo que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal. É possível a diferenciação entre os consumidores, com base na frequência, no grau da dependência e na finalidade da conduta: o usuário eventual, que consome a substância de maneira esporádica, sem apresentar sinais de dependência; o usuário habitual, que utiliza a droga de forma recorrente, ainda que mantendo certa funcionalidade social; o usuário dependente, que sofre de transtornos ligados ao consumo de entorpecentes e que pode ser submetido a tratamento reabilitador; e indivíduo usuário que cultiva, aquele que planta ou colhe drogas para consumo individual e próprio.

Sobre essa distinção, é importante destacar que separar usuário do traficante deve ser conduzido cautelosamente, especialmente quando o porte de pequenas quantias de drogas é interpretado de forma isolada. Não é interessante com base apenas no montante de droga apreendida, imputar o criminalmente por tráfico sem outras provas que indiquem a intenção de comercialização.

Quanto ao traficante de drogas, o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 elenca diversas condutas típicas, como vender, importar, produzir, oferecer ou transportar drogas, de forma ilícita.

É possível observar diferentes perfis de traficantes, considerando o nível organização e na posição ocupada dentro da cadeia do tráfico. O traficante ocasional pratica o delito de forma esporádica, geralmente por necessidade econômica; o traficante habitual atua de modo contínuo e organizado; o traficante doméstico, conhecido também como “formiguinha”, realiza o comércio de pequenas quantidades em áreas delimitadas; o traficante vinculado a organizações criminosas opera dentro de estruturas hierarquizadas, muitas vezes atuando em redes transnacionais; e a

“mula” do tráfico é o indivíduo que realiza a movimentação de entorpecentes a mando de terceiros, normalmente com baixa remuneração e pouca consciência da dimensão da atividade criminosa.

É essencial que a repressão criminal trate de maneira diferenciada os envolvidos no tráfico, considerando a frequência da conduta e a hierarquia do agente. A repressão ao tráfico de narcóticos deve ser rigorosa, mas sem injusto ônus imposto ao usuário, sob pena de inversão da lógica do Direito Penal.

A atuação da Lei de Drogas deve observar critérios objetivos, mas também estar atenta às condições sociais do acusado, evitando práticas seletivas e discriminatórias. É fundamental a interpretação sistemática e proporcional da Lei de Drogas, de forma a evitar a aplicação da norma penal como mecanismo de seletividade social.

Entende-se que o reconhecimento das espécies de usuários e traficantes não está formalmente estabelecido pela legislação, e é de extrema relevância para a adequada aplicação da lei penal, permitindo um tratamento mais justo para a matéria. De forma a ser proporcional e eficaz diante da complexidade social que envolve o fenômeno das drogas no país. Ademais, esse entendimento elenca para a concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da individualização da pena e da intervenção mínima do Direito Penal.

3. A ÉTICA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A COMPREENSÃO DA LEI DE DROGAS: ENTRE A LEGALIDADE, O CONTROLE SOCIAL E A NECESSIDADE DE REFORMAS

A discussão quanto à descriminalização do consumo da *Cannabis sativa*, especialmente no Brasil, exige uma análise que vá além da estrita legalidade penal. É importante considerar princípios éticos e as garantias fundamentais estabelecidas pelo Texto Maior de 1988, com ênfase no direito à saúde, à dignidade da pessoa e que a função das políticas públicas seja voltada à natureza social. Não obstante, a política de drogas atualmente é centrada na repressão e criminalização do usuário, mostra-se não apenas ineficaz na ordem prática, como também incompatível com os fundamentos éticos que orientam um Estado de Direito e Democrático.

A Carta Magna, em seu art. 6º, reconhece a saúde como uma garantia social básica, e no artigo 196 estabelece que a saúde deve ser assegurada a todos e estabelecida enquanto obrigação do Estado, o que impõe aos poderes públicos a obrigatoriedade de desenvolver políticas públicas que promovam acesso universalidade e igualitário à prevenção, terapêutica e reabilitação. Entretanto, a criminalização do uso de entorpecentes, inclusive da *Cannabis sativa*, tem dificultado esse acesso, afastando os indivíduos das redes de assistência à saúde e, por conseguinte, violando esse direito fundamental. Essa contradição revela uma falha ética profunda: ao punir no lugar de cuidar, o Estado desvia-se de sua função protetiva e adota uma postura punitivista que enaltece a exclusão social.

A política penal de narcóticos no Brasil, regida pela Lei nº 11.343/2006, é marcadamente por ambígua e seletiva. Embora a lei tenha diferenciado os indivíduos que fazem consumo daqueles que fazem a comercialização, a falta de critérios claros para essa distinção tem contribuído para o encarceramento em massa de pessoas em situação de vulnerabilidade, em especial, moradores da periferia jovens e negros, evidenciando um fazer político de repressão social revestida de legalidade. O sistema criminal, no lugar de promover justiça, acaba por manter desigualdades e perpetuar ciclos de marginalização. Isso fere frontalmente a garantia fundamental da dignidade da pessoa (art. 1º, III, da CF/88), que deve orientar todas as ações estatais.

A Lei nº 11.343/2006, marco jurídico do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, reflete um esforço do Brasil em articular ações repressivas e preventivas no combate ao uso e ao tráfico de narcóticos. Contudo, a aplicação dessa norma penal suscita importantes debates éticos, tanto no plano legal quanto no social, exigindo uma apuração crítica quanto às políticas públicas adotadas e o modo como impactam diferentes parcelas da população.

Sob vistas da ética legal, a norma punitiva deve observar princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana, a estrita legalidade, proporcionalidade e individualização da pena. Nesta senda, a distinção entre o usuário e o traficante torna-se central. A inexistência de parâmetros objetivos para essa diferenciação, muitas vezes substituída por juízos subjetivos e estigmatizantes, leva a uma criminalização seletiva, frequentemente direcionada a jovens da periferia e negros. Tal prática afronta não só princípios

constitucionais, como também valores éticos que devem nortear a atuação do Estado na seara penal.

Já a ética social envolve a percepção quanto aos impactos reais da legislação sobre drogas nas comunidades, nas unidades familiares e nos indivíduos.

A estigmatização do usuário, mesmo após a despenalização do consumo pessoal (art. 28 da Lei de Drogas), revela o quanto o judiciário ainda opera pautado sobre valores morais e preconceituosos, desconsiderando a questão da dependência como um fenômeno ligado à saúde pública. Além disso, a lógica repressiva da política de drogas tem contribuído para a massificação encarceramento, sobretudo de indivíduos com pouca atuação na comercialização de drogas, agravando a superlotação carcerária e fortalecendo a influência de facções criminosas dentro dos presídios.

Nesse cenário, ganha relevo o quanto as políticas do governo devem ser permissivas e necessárias. As políticas permissivas não podem ser compreendidas como uma abdicação do controle estatal, mas como estratégias voltadas à diminuição de danos, à descriminalização de condutas de menor capacidade ofensiva e à adoção de medidas alternativas à prisão. Tais políticas, amplamente recomendadas por organizações internacionais como a ONU (Organização das Nações Unidas) e a OEA (Organização dos Estados Americanos), serão mais eficazes que a condução exclusivamente repressiva. Exemplos incluem a regulamentação do cultivo para uso individual, o tratamento de dependentes em redes de assistência psicossocial e a abordagem comunitária no combate ao tráfico.

Em outro sentido, as políticas públicas necessárias envolvem ações integradas na segurança pública, educação, saúde, e assistência social, com foco em prevenir o consumo abusivo de substâncias entorpecentes, na potencialização do vínculo familiar e comunitário, e na reintegração social dos usuários e ex-infratores. Essas medidas devem estar pautadas na ética da solidariedade, no respeito à autonomia do indivíduo e na promoção da justiça social.

Portanto, o entendimento sob a ótica da ética e das políticas públicas exige mais do que a aplicabilidade cega da legalidade da Lei de Drogas. Requer sensibilidade social, compromisso com os direitos humanos e a coragem institucional de repensar modelos punitivistas historicamente ineficazes. Nesta senda, a ética

jurídica e a ética social se encontram como fundamentos para a construção de uma nova percepção política de drogas no Brasil: humanizada, mais justa e mais eficaz.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, buscou-se compreender os resultados da descriminalização do consumo da cannabis sativa (maconha) na criminalidade brasileira, considerando questões históricas, legais, sociais e éticas da atual política contra as drogas. Foi possível perceber que, apesar de avanços trazidos pela Lei nº 11.343/2006 — como a substituição da pena de reclusão por medidas educativas para usuários — o ordenamento jurídico ainda falha em garantir uma aplicação justa e eficaz, especialmente pela falta de critérios claros que diferenciem os usuários dos traficantes.

A pesquisa evidenciou que o ponto principal não está apenas na criminalização em si, mas na maneira como é aplicada: seletiva, desigual e preconceituosa. Jovens da periferia e negros são os mais atingidos por uma política punitiva que, em vez de antagonizar estruturalmente o tráfico, reforça a marginalização dessas populações. A seletividade das punições, a superlotação carcerária, a expansão das facções criminosas dentro dos presídios e a estigmatização dos consumidores representam sintomas do sistema que não ataca a origem do problema, mas apenas seus efeitos superficiais.

Ao concluir este estudo, constata-se que a política de criminalização do consumo de *Cannabis sativa* no Brasil tem se mostrado não apenas ineficaz da perspectiva de controle dos índices criminais, mas também injusta sob os aspectos jurídico, ético e social. A abordagem repressiva predominante, materializada na Lei nº 11.343/2006, não conseguiu atingir suas metas declaradas de diminuir o uso de entorpecentes nem de desarticular redes criminosas. Não só: produziu efeitos colaterais graves, como a superlotação do sistema prisional, a estigmatização de usuários, mas potencializando organizações criminosas que operam dentro e além das prisões.

A primeira sessão deste trabalho evidenciou a criminalização do consumo de maconha está inserido em tradições jurídicas punitivistas, que ignoram as múltiplas camadas do fenômeno dos entorpecentes e o trata como simples infração a ser

punida. A legislação evoluiu formalmente — ao prever penas alternativas ao cárcere para quem consome— mas manteve a conduta sob o manto do direito penal, perpetuando uma repressão social disfarçado de legalidade.

A segunda sessão revelou com nitidez o caráter seletivo e desigual da aplicabilidade da Lei de Drogas. A falta de critérios legais objetivos para distinguir usuário de traficante tem permitido às autoridades judiciais e policiais atuar pautada em estereotipia e preconceitos sociais. Com efeito, o sistema penal que atinge de forma desproporcional, moradores das periferias, jovens e negros e que partem de uma situação de vulnerabilidade financeira. Trata-se de uma punição estrutural e seletiva da norma penal que reforça desigualdades históricas, raciais e territoriais, transformando o sistema de justiça criminal em um instrumento de exclusão social.

Na terceira sessão, observou-se a atual política de drogas no Brasil violando princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, especialmente os direitos à saúde, à dignidade e à igualdade. A criminalização, ainda que simbólica, impede que usuários sejam tratados a partir das políticas públicas de assistência, afastando-os dos serviços de saúde e promovendo sua marginalização. Ética e juridicamente, é inadmissível o Estado tratar como criminoso aquele que precisa de assistência — sobretudo quando o consumo de entorpecentes está ligado a fatores sociais, emocionais e econômicos complexos.

Adicionalmente, a pesquisa demonstrou que o sistema carcerário, longe de reabilitar, funciona como um reproduzidor de violência. Pequenos infratores, muitas vezes usuários ou microtraficantes em função do desamparo econômico, são inseridos em um ambiente que fortalece facções e amplia a criminalidade. Ao encarcerar em massa sem distinguir níveis de periculosidade, o Estado alimenta o próprio sistema que pretende combater.

Nesta perspectiva, a hipótese deste trabalho se confirmou de forma categórica: a descriminalização do consumo de *Cannabis sativa*, quando acompanhada de atuação pública intersetorial, tem elevado potencial para diminuir a criminalidade, combater a seletividade punitiva e promover uma forma mais racional e eficaz no combate às drogas no Brasil.

Não cabe defender a legalização irrestrita ou a banalização do consumo, mas propor uma alteração do paradigma: sair da ideia da repressão penal e migrar para a

saúde pública enquanto prioridade, baseada na limitação de danos, na prevenção, na inclusão e na reabilitação

O que é proposto é uma forma de entender quem é usuário: não como inimigo do Estado, mas como sujeito de direitos. Alguém a ser acolhido por políticas públicas, longe da perseguição por códigos penais. É necessário reformar a legislação, criando critérios claros para distinguir uso de tráfico, despenalizar o porte para consumo pessoal e garantir acesso universalizado a políticas preventivas e de cuidado. Além disso, deve-se investir na formação dos atores do direito, na atenuação do racismo institucional e para a melhoria da justiça social.

Por fim, este trabalho concluiu quanto à política de drogas não que a mesma deve mais ser entendida como uma problemática exclusiva de segurança pública, mas uma complexa questão, que exige ações integradas e fundamentadas na ética, na ciência e nos direitos humanos. A descriminalização da maconha não é uma solução mágica, mas representa um passo necessário, urgente e estratégico para que o Brasil avance rumo a uma sociedade mais justa, menos violenta e verdadeiramente democrática.

DECRIMINALIZATION OF CANNABIS SATIVA (MARIJUANA) USE AND REDUCING CRIME IN BRAZIL

Amanda Silva de Oliveira

Abstract: This article analyzed, from a descriptive and qualitative perspective, the possible impacts of the decriminalization of the consumption of Cannabis sativa (marijuana) on the reduction of crime in Brazil. Based on criminal doctrine, legislative analysis and empirical data, the study questions the performance of the current prohibitionist policy, markedly repressive, selective and punitive, reinforcing the marginalization of users and leading to overcrowding in the prison system. The research highlights how the lack of objective parameters in Law No. 11,343/2006 compromises the differentiation between user and trafficker, creating room for arbitrariness and deepening ethno-social inequalities in the application of criminal law. The criminal classification of users, even without imprisonment, perpetuates stigmas and hinders access to health care and social reintegration policies. Thus, decriminalization is not only as a legal measure, but also as an ethical and political measure, aimed at establishing a fairer and more effective system for reducing violence and urban crime. By proposing a critical reflection on the role of the State, legal ethics and public policies in the treatment of drug use, the paper defends the need for a legislative reform that values fundamental rights, reduces selective punitivism and recognizes users as subjects of rights. In this sense, it is possible that the decriminalization of marijuana, when accompanied by inclusive and intersectoral policies, can represent an important step forward in weakening criminal issues associated with trafficking and in promoting empathetic and equitable society.

Keywords: Decriminalization. Cannabis. Drug Law. Penal Selectivity. Public Policies. Criminality.

REFERÊNCIAS

ANDRIOLA, Marlon Henrique Mendes. *O lugar do sujeito no uso de drogas – uma leitura lacaniana acerca do fenômeno da drogadição*. São Paulo: Juruá, 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto legislativo nº 78, de 1973*. Aprova o texto do Acordo Sul-Americano Sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pela República Federativa do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, em Buenos Aires, a 27 de abril de 1973. *Diário Oficial da União*, 27 abr. 1973. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-78-5-dezembro-1973-345480-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964*. Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes. *Diário Oficial da União*, 1 set. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1964/d54216.html. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. *Diário Oficial da União*, 8 out. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 6 nov. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. *Lei de drogas comentada: Lei 11.343, de 23.08.2006. Artigo por artigo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; CUNHA, Rogério Sanches; OLIVEIRA, William Terra. *Lei de drogas comentada*. 6. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos: prevenção-repressão*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

HUNGRIA, Nelson. Novos rumos do direito penal. In: HUNGRIA, Nelson; DOTTI, Renê Ariel. *Comentários ao Código Penal: Dec.-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984*. v. I, t. I (arts. 1º a 10, arts. 1º a 12). 6. ed. Rio de Janeiro, 2017.

MARCÃO, Renato. *Tóxicos: Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Nova Lei de Drogas*. 4. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDONÇA, Andrey Borges; CARVALHO, Paulo Roberto. *Lei de drogas: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 – comentada artigo por artigo*. São Paulo: Método, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 9. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: estudo comparativo dos sistemas interamericano, europeu e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.